

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2007 (PDC 2.220, de 2006, na origem), que *aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**
RELATOR “Ad Hoc”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2006 (PDC 2.220, de 2006, na origem).

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 17 de maio de 2007, tendo naquela Casa passado pelo crivo das Comissões Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Acompanha a Proposição a Mensagem nº 35, de 2006, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 490/MRE, de 23 de dezembro de 2005, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita a investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e

assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundar a cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade. A assistência inclui tomada de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de Assistência acordada entre as Partes.

O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação do Ministério da Justiça do Brasil e da Procuradoria-Geral do Suriname – ou outras autoridades por eles indicadas – para funcionarem na qualidade de Autoridades Centrais, encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no tratado. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica visa a tornar os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.

É importante assinalar que o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado.(...)

A Exposição de Motivos informa, ainda, que o Tratado tem por objetivo facilitar a troca de informações e as providências judiciais, por meio da implementação de moderno mecanismo de cooperação em matéria penal.

II – ANÁLISE

Já no preâmbulo do Tratado resta claro que sua finalidade é tornar mais efetiva a investigação, o inquérito e a prevenção do crime pelas autoridades responsáveis.

Essa assistência jurídica mútua em matéria penal não se opõe à soberania dos Estados contratantes, uma vez que será prestada nos limites das respectivas legislações internas (art. 1º).

Com efeito, a cooperação, tal como prevista no texto do ato internacional em apreço, não será sucedânea do instituto da extradição, nem abrange delitos políticos ou militares que não constituam crimes comuns. Tampouco será deferida a assistência em caso de se verificar prejuízos à soberania, à segurança, à ordem pública ou a outros interesses públicos essenciais, ou quando for fundada a suspeita de perseguição por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política.

O Acordo prevê, ainda, regras sobre a forma e o conteúdo das solicitações, bem como os procedimentos a serem observados para atendimento destas.

Feitas essas observações, destacamos que o aumento do fluxo de capitais, bens e pessoas entre fronteiras estatais, verificado com a intensificação do processo de globalização, vem acompanhado do recrudescimento da criminalidade, que tampouco respeita os limites territoriais dos Estados.

Com isso, a repressão ao crime organizado internacional requer medidas de cooperação entre os Estados, tais como as previstas no Tratado em exame. Em outras palavras, o simples aperfeiçoamento de legislações domésticas não são meios eficazes para combater o crime que hoje mostra sua força além de fronteiras nacionais.

Os termos do Tratado reforçam, assim, em nível bilateral, iniciativas constantes de outros instrumentos multilaterais, a exemplo das Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção e contra o Crime Transacional Organizado e seus Protocolos.

Por derradeiro, vale ressaltar que a celebração deste Acordo Internacional com a República do Suriname tem particular importância por se tratar de país que mantém fronteira com o Brasil.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2007.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator